

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cntp.mp.br

**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	6

**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA DE 15 DE ABRIL DE 2020

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 57, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, e convoca a 3ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 130-A, I, da Constituição Federal, 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e 3º da Resolução nº 209, de 27 de março de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, para cancelar a 6ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 28 de abril de 2020, em razão da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Os Conselheiros ficam convocados para a 3ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, a ser realizada no dia 28 de abril de 2020, às 9h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de abril de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

## PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 14 DE ABRIL DE 2020

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00786/2019-91

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

RECORRENTE: Manoel Augusto Caillaux de Campos - OAB/MG nº 72.888

RECORRIDO: Iraídes de Oliveira Marques Caillaux (membro do MPMG)

ADVOGADO: Rafael de Almeida Moura- OAB/MG nº 112.571

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA LOCAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição correicional originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público brasileiro.
2. Em que pese ser incontroversa a ausência de óbice à atuação direta do Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de fatos imputados a membros do Ministério Público, as representações também podem ser encaminhadas às Corregedorias de origem para apuração, conforme previsão contida nos arts. 76 e 78 do Regimento Interno do CNMP.
3. O Corregedor Nacional agiu dentro da sua competência e nos moldes do que permite o Regimento Interno do CNMP.
4. Com relação ao mérito do recurso, verifica-se que o recorrente não expôs fatos novos, consoante alegado, limitando-se a formular pedido de reconsideração ou remessa ao Plenário.
5. Não há, portanto, nenhuma razão para a reforma da decisão da Corregedoria Nacional. Extrai-se dos autos que a Corregedoria de origem atuou de forma exauriente e não constatou a existência de indícios mínimos da infração disciplinar imputada à reclamada.
6. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00713/2019-09

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Fábio Rocha de Almeida

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESÍDIA OU INÉRCIA INTENCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se representação apresentada em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista suposto descumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que foi arquivada monocraticamente, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do CNMP.
2. O Ministério Público tem por dever fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas mais diversas áreas, dentre elas a de segurança pública. Contudo, extrapola a competência do Parquet a elaboração de declarações dentro da esfera de atribuição própria do gestor público.
3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, demonstra, documentalmente, que tem tratado a matéria com o devido zelo e diligência, apesar de o tema envolver questões complexas e próprias à discricionariedade do Poder Público.
4. O requerente foi devidamente ouvido na unidade ministerial, que inclusive se colocou à disposição para o atendimento pessoal de cidadãos e policiais militares, não havendo, pois, qualquer providência a ser adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

#### DECISÕES LIMINARES DE 15 DE ABRIL DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00239/2020-03

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Gabriel Soares Ferreira

RECLAMADO: Conselho Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento de mensagem eletrônica de Gabriel Soares Ferreira a fim de que este CNMP determine a todos os ramos do Ministério Público brasileiro a suspensão imediata de transcurso de prazo da vigência e validade de certames da carreira de membros do Parquet.

Em síntese, defende a necessidade de suspensão de validade dos concursos de forma a resguardar o interesse da Administração Pública e dos candidatos aprovados até que se ultime o estado de calamidade decretado.

(...)

No entanto, com o fito de oportunizar ao requerente a fazer cumprir a exigência do artigo 36 do Regimento Interno, alhures transcrito, assim como entendo necessário que postulante demonstre seu interesse e justificavas na tramitação deste procedimento, haja vista a existência de outro Pedido de Providências versando sobre o mesmo tema, DETERMINO para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento sumário deste feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIMINAR, pois não presentes os requisitos autorizadores da tutela de

urgência, eis que sequer demonstrados pelo requerente.

Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00235/2020-99

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Bruno de Faria Gama e outros.

RECLAMADO: Conselho Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento de petição enviada por Bruno de Faria Gama e outros a fim de que este CNMP determine a todos os ramos do Ministério Público brasileiro a suspensão imediata de transcurso de prazo da vigência e validade de certames da carreira de membros do Parquet.

Os requerentes informam que foram aprovados em concurso à carreira de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, proveniente do Edital nº 01/2013, em que se ofertou 117 (cento e dezessete) vagas existentes à época.

(...)

Desta forma, por prudência, cabe informar aos requerentes que este Conselheiro Relator acompanhará a tramitação legislativa do aludido Projeto de Lei para eventual decisão a posteriori no que se refere a suspensão de prazos de validade dos concursos públicos envolvendo a carreira de membro do Ministério Público.

Nesse diapasão, INDEFIRO o pedido de LIMINAR, pois não presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, bem como DETERMINO a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para que, querendo, apresente suas informações a este Conselheiro Relator, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00857/2019-47

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Charles Stevan da Mota Pessoa – membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ADVOGADOS: Fernando Torreão de Carvalho - OAB/DF nº 20.800, André Fonseca Roller – OAB/DF nº 20.742 e Felipe de Oliveira Mesquita – OAB/DF nº 34.673

#### DECISÃO

(...)

Assim, impõe-se a prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por 90 (noventa) dias, a contar do dia 26 de abril de 2020, conforme disposto no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, ad

referendum do Plenário.

Sem prejuízo, intime-se o requerido acerca da submissão desta decisão ao Plenário deste Conselho na 3ª Sessão Plenária por Videoconferência do Conselho Nacional do Ministério Público, designada para as 9h do dia 28 de abril de 2020.

Registre-se que, caso não ocorra a supracitada sessão, fica o requerido intimado para a sessão imediatamente subsequente.

Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO  
Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 16 DE ABRIL DE 2020

##### PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº1.00579/2016-67

Conselheiro Proponente: Walter de Agra Júnior

Conselheiro Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

#### DECISÃO

Trata-se de Proposta de Emenda Regimental apresentada pelo então Conselheiro Walter de Agra Júnior com vistas a acrescentar um parágrafo ao art. 54 do Regimento Interno para permitir a utilização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

Por fim, cabe dizer que, nada impede que, futuramente, o Colegiado do CNMP verificando a necessidade de mudança e aprimoramento nas condições indicadas na novel Resolução, promova alterações normativas relacionadas à sustentação oral por videoconferência, a serem referendadas pelo Plenário deste Órgão de Controle. Diante todo o exposto, com o advento da Resolução nº 209/2020, entendo que resta prejudicada o exame do objeto deste feito, razão pela qual, forçoso reconhecer a perda do objeto e, por consequência, determino o arquivamento desta Proposição, com fundamento no art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

##### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00021/2020-59

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Parte Sigilosa

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

#### DECISÃO

(...)

Com essas considerações, até o presente momento e a partir unicamente das informações coletadas no pedido de providências em questão, de rigor reconhecer que não merece prosperar a alegação de irregularidade no

arquivamento da notícia de fato nº 01.2019.00011736-2 e no horário de funcionamento da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Brasília, 16 de abril de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00759/2019-19

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Representante: JOSÉ ISRAEL MASIEIRO FILHO

Representado: Ministério Público do Estado de São Paulo

#### DECISÃO

(...)  
Ante o exposto, julgo improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Expedientes necessários.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 16 de abril 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

#### CORREGEDORIA NACIONAL

#### DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

CORREIÇÃO Nº 442/2019-82 MPF/AC

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE

MANIFESTAÇÃO:

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional, considerando a aprovação do Relatório Conclusivo da Correição realizada no Ministério Público Federal no Estado do Acre pelo Plenário do CNMP, na 13ª Sessão Ordinária, em 10 de setembro de 2019, sugiro:

- i) a intimação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para que tome ciência da íntegra do Relatório Conclusivo de Correição;
- ii) a intimação do Corregedor-Geral do MPF, a fim de que tome ciência da íntegra do Relatório Conclusivo de Correição;
- iii) seja oficiado à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, para ciência da íntegra do Relatório Conclusivo de Correição;

iv) considerando que não há proposições para acompanhamento, que sejam os autos arquivados.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho a Manifestação apresentada pelo Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional e determino a intimação dos interessados e o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00162/2020-26

REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

REQUERIDOS: PAULO CÉSAR VICENTE DE LIMA E THIAGO FERNANDES CARVALHO, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, bem como a cientificação do Plenário do CNMP; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público